



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10660.723421/2012-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.557 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 06 de agosto de 2020  
**Recorrente** INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO DE POUSO ALEGRE LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2013

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão da exigibilidade do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que culminou na sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 14-49.208 da 13ª Turma da DRJ/RPO, de 13 de março de 2014 (fls. 84 a 87):

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/VAR nº 714041, de 10 de setembro de 2012, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha, por meio do qual se excluiu a contribuinte em referência do Simples Nacional por “possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa”.

Os efeitos da exclusão dar-se-iam a partir de 1º de janeiro de 2013, caso a interessada não regularizasse os débitos em questão, no prazo de trinta dias contados da ciência do ADE.

Recebido o ADE em 09/10/2012 (fl. 68), a interessada ofereceu sua manifestação de inconformidade em 07/11/2012 (fl. 2).

Depois de descrever os fundamentos da decisão que a excluiu do Simples Nacional, comunica que pagou, no prazo de trinta dias, os “débitos não previdenciários existentes na Receita Federal”.

Quanto aos débitos em cobrança na PGFN, alega que eles foram objeto do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, permanecendo, portanto, com a exigibilidade suspensa nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN.

Informa que não conseguiu efetuar a consolidação do parcelamento em virtude de erros na página eletrônica da RFB na internet, o que levou a interessada a impetrar mandado de segurança, autuado sob o nº 0000.794-52.2012.4.01.3810, para que a consolidação pudesse ser realizada por via judicial.

Sustenta que, enquanto não houver decisão proferida nos autos do aludido mandado de segurança, os créditos reclamados não podem ser exigidos em face da presunção de boa-fé da petionária.

Ante o exposto, requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade interposta, julgando-se improcedente o Ato Declaratório Executivo questionado e determinando-se a permanência da empresa no Simples Nacional.

Relatei.

A DRJ/RPO julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (fls. 86 e 87):

[...] A fls. 40/53, foi juntada cópia da petição inicial correspondente ao mandado de segurança por meio do qual a interessada requereu em Juízo a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009.

[...] A existência de contenda judicial acerca da consolidação ou não do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, não é suficiente para que os débitos reclamados pelo Fisco tenham sua exigibilidade suspensa.

[...] Em não havendo qualquer decisão judicial que tenha determinado a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, não há como se aceitar a alegação de que é ilegítima a sua exclusão do Simples Nacional com base no disposto no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

[...] Posto isso, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão do Simples Nacional proferida pela DRF Varginha por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/VAR nº 714041, de 10 de setembro de 2012.

Dessa forma, a 13ª Turma da DRJ/RPO decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/RPO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 93 a 97), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 98 a 105).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 13ª Turma da DRJ/RPO, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de inclusão ou exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2013.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 06 de maio de 2014, fl. 93, face ao recebimento da intimação datada de 08 de abril de 2014, fl. 91), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório Executivo DRF/VAR nº 714041, de 10 de setembro de 2012 (fl. 36), face o artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123 de 2006; bem como alínea "d" do inciso II do art. 73 combinada com o inciso I do artigo 76, ambos da Resolução CGSN nº 94 de 2011, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

Lei Complementar nº 123 de 2006:

Art. 17. **Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:**

[...]

V - **que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;**

Resolução CGSN nº 94 de 2011:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73;

Os débitos não quitados e com a exigibilidade não suspensa que motivaram a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional podem ser constatados na Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional (fls. 37 e 38):

## 2. Débitos Não-Previdenciários na RFB:

| Período de Apuração | Nome do Tributo | Código da Receita | Saldo Devedor | Número do Imóvel Rural | Número do Processo |
|---------------------|-----------------|-------------------|---------------|------------------------|--------------------|
| 08/2007             | REND DO TR      | 0561              | R\$ 14,33     | 00000000               | 0000000000000000   |

## 4. Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN:

| Número de Inscrição | Valor Consolidado |
|---------------------|-------------------|
| 00000060505000725   | R\$ 823,64        |
| 00000060505000730   | R\$ 3.278,80      |
| 00000060505010048   | R\$ 7.662,74      |
| 00000060206013811   | R\$ 120.056,44    |
| 00000060606037644   | R\$ 72.542,36     |
| 00000060706007259   | R\$ 15.716,96     |
| 00000060606037645   | R\$ 48.987,10     |
| 00000060508004300   | R\$ 2.234,39      |
| 00000060208010764   | R\$ 95.257,53     |
| 00000060608040668   | R\$ 58.940,26     |
| 00000060708004977   | R\$ 12.770,30     |
| 00000060608040669   | R\$ 65.460,81     |
| 00000060509010090   | R\$ 1.912,83      |
| 00000060509010092   | R\$ 2.478,19      |
| 00000060509010114   | R\$ 2.188,03      |
| 00000060711010088   | R\$ 2.905,58      |
| 00000060611044730   | R\$ 16.959,20     |
| 00000060211021700   | R\$ 28.285,02     |
| 00000060611044731   | R\$ 13.969,78     |

Não obstante as provas apresentadas pelas Autoridades Tributárias, a contribuinte confessa que “os referidos débitos foram objetos do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e desde dezembro de 2009 se encontram com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional” (fl. 96 - grifos nossos).

Em que pese as alegações do contribuinte, seus argumentos não merecem prosperar, haja vista serem desacompanhados de qualquer documento comprobatório.

Importa mencionar que o contribuinte tomou ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/VAR nº 714041 em 09 de outubro de 2012. Assim, conforme o disposto no §4º do ADE, que estabelece em seu o prazo de 30 dias contados da data de sua ciência, para que a contribuinte quite seus débitos e, conseqüentemente, torne sem efeito sua exclusão, teria o contribuinte até o dia 08 de novembro de 2012 para regularizar seus débitos, o que não ocorreu.

Ocorre que, apesar do ajuizamento de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar na via judicial, requerendo a permanência do contribuinte no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fl. 52), o douto juiz indeferiu a petição inicial, proclamando a resolução terminativa da demanda.

Além de não apresentar provas a corroborar com seus argumentos, o contribuinte confessa que as exigibilidades de seus débitos só foram suspensas em dezembro de 2009, sendo claramente intempestiva.

Não menos importante é o fato de que a existência de demanda judicial acerca da consolidação ou não de seu parcelamento, não é suficiente para suspender a exigibilidade dos débitos, porquanto não está elencada no rol taxativo apresentado no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, como bem menciona o douto relator do Acórdão n.º 14-49.208 recorrido, *“em não havendo qualquer decisão judicial que tenha determinado a consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941, de 2009, não há como se aceitar a alegação de que é ilegítima a sua exclusão do Simples Nacional com base no disposto no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006”*.

Nesses termos, subsistindo débitos da empresa contribuinte, com exigibilidade não suspensa, a exclusão da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Posto isso, não restando comprovado a suspensão da exigibilidade do débito tributário no prazo legal estabelecido, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ pelos motivos anteriormente expostos. Nesse sentido, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso, reconhecendo o Ato Declaratório Executivo DRF/VAR n.º 714041, de 10 de setembro de 2012, e os atos administrativos ulteriores que o ratificaram.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-001.557 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10660.723421/2012-34